LEI Nº 4.141, DE 1 DE MARÇO DE 2007

Institui o programa "Parcelamento de Imposto Municipal – PIM" no Município de Mauá.

LEONEL DAMO, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, inciso III, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 6.686-2/03, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **L E I:**

Art. 1º É instituído o programa de "Parcelamento de Imposto Municipal – PIM", destinado a promover o recebimento de créditos do Município, e da Autarquia Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA, decorrentes de débitos de qualquer natureza, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006.

§ 1º Fica estendido ao Poder Executivo Municipal os parcelamentos e demais critérios estabelecidos nesta Lei sobre os créditos devidos a Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA e inscritos ou não em dívida ativa daquela Autarquia Municipal.

§ 2º Poderão ser incluídos no PIM eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 3º O PIM será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º O ingresso no PIM dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os débitos incluídos no PIM serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Os débitos não constituídos, incluídos no PIM por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º A Secretaria de Finanças do Município poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos consolidados passíveis de serem incluídos no PIM, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 4º desta Lei.

§ 4º O Poder Executivo poderá prorrogar por Decreto, por mais de (06) seis meses, o prazo fixado no artigo 18 desta Lei, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3º Os débitos inseridos no PIM terão excluídos a multa moratória e juros, incidindo atualização monetária até a data da formalização do pedido de ingresso, além de honorários à razão de 5% (cinco por cento) do crédito negociado e pago pelo contribuinte, além das despesas processuais, devidos em razão do procedimento de cobrança judicial, nos termos desta Lei.

Art. 4º O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do art. 3º:

I - em parcela única; ou

II - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas todo dia 1º de janeiro de cada ano, pelo mesmo índice que corrigir o Fator Monetário Padrão – F.M.P.

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - 25 (vinte e cinco) F.M.P. para pessoas físicas;

II - 250 (duzentos e cinqüenta) F.M.P. para pessoas jurídicas.

Art. 5º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subseqüente ao da formalização do pedido de ingresso no PIM, e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes, para qualquer opção de pagamento tratado nesta Lei.

Art. 6º O ingresso no PIM impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PIM dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 4º desta Lei.

§ 2º A homologação dos créditos que o sujeito passivo tenha contra o Município de Mauá, apresentados à compensação prevista no art. 10, dar-se-á na forma do regulamento.

Art. 7º O sujeito passivo será excluído do PIM, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - o atraso de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) parcelas alternadas;

II - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

III - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PIM.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PIM implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2º O PIM não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 8º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 9º O sujeito passivo poderá compensar do montante do débito tributário, calculado na conformidade do art. 3º desta Lei, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos seus ou de terceiros, vencidos até o exercício de 2006, que tenha contra o Município de Mauá, incluindo prestações da dívida pública e precatórios judiciais, permanecendo no PIM o saldo do débito que eventualmente remanescer.

Parágrafo único. O sujeito passivo que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no PIM, além do valor dos débitos a parcelar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

Art. 10. É autorizado o Poder Executivo, a requerimento do sujeito passivo, que tiver seus débitos tributários consolidados e em se tratando de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Contribuição de Melhoria, a receber imóvel como dação em pagamento, de acordo com o regulamento, valor de mercado e desde que seja de interesse da Administração.

Art. 11. Os débitos tributários ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no PIM, na conformidade com o decreto que regulamentará esta Lei.

Art. 12. Os benefícios concedidos por intermédio desta Lei serão aplicados aos créditos em execução ou não.

Parágrafo único. Tratando-se de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Contribuição de Melhoria, os limites estipulados na presente Lei serão individualizados por classificação fiscal.

Art. 13. Em caso de atraso dos parcelamentos nas condições previstas nesta Lei, serão acrescidos juros de 1% (um por cento) ao mês, no dia seguinte após o vencimento e acumulados no mesmo percentual mês a mês, até a data do efetivo pagamento em cada parcela.

Art. 14. Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação dos juros e multas na sua integralidade caso ocorra o atraso de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) parcelas alternadas, descontando-se as importâncias eventualmente arrecadadas.

Parágrafo único. Ocorrendo a exclusão nas hipóteses do *caput* deste artigo, o sujeito passivo poderá retomar o parcelamento mediante o pagamento a vista de todas as parcelas atrasadas devidamente corrigidas nos termos do artigo 15 desta Lei.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos peticionará ao juiz competente, requerendo o sobrestamento do feito até o efetivo pagamento de todas as parcelas relativas ao parcelamento, para os débitos que se encontrarem ajuizados e que tenham sido parcelados nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no art. 8º desta Lei, a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos peticionará ao juiz competente para dar prosseguimento na respectiva Ação de Execução Fiscal, independente de qualquer aviso ou interpelação.

LEI Nº 4.141, DE 1 DE MARÇO DE 2007

Art. 16. Os parcelamentos em atraso já levados a efeito sob a égide de legislações anteriores poderão ter os valores apurados naqueles parcelamentos, novamente reparcelados de acordo com esta Lei, podendo somente aproveitar as reduções de acréscimos legais, multas e juros incidentes nas parcelas eventualmente atrasadas.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão as verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo vigência até 31 de dezembro de 2007, ficando nesse período revogadas as disposições em contrário, e será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias.

Município de Mauá, em 1 de março de 2007.

LEONEL DAMO
Prefeito

SILVAR SILVA SILVEIRA
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

LÁZARO ROBERTO LEÃO
Secretário Municipal de Finanças

Registrada na Divisão de Atos Governamentais e afixada no Quadro de Editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.-.-.-.-

FRANCISCO ESMERALDO FELIPE CARNEIRO
Secretário Municipal de Governo

fa/